



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02663/09

Administração Indireta Estadual. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008. Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0477 /2010

RELATÓRIO:

O Processo TC-2663/09 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2008, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, tendo por gestor o Sr. Nivaldo Moreno Magalhães.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Auditoria da Gestão Estadual - Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II - (DIAFI/DEAGE/DICOG II) deste Tribunal emitiu, com data de 27/01/2010, o relatório de fls. 310/325, sintetizando as seguintes ocorrências:

- 1. A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.*
- 2. A Conta Depósitos Judiciais, do Realizável a Longo Prazo, no valor de R\$ 247.635,86, sofreu decréscimo de 2,57% em relação a 2007 e refere-se aos depósitos feitos pela empresa para causas trabalhistas.*
- 3. Aquisição de bens móveis no exercício de R\$ 3.147.440,00, com recursos de convênios federais.*
- 4. Todo o saldo de R\$ 3.248.000,00 existente em 2007 da conta Acordo Trabalhista/Cível, foi pago em 2008.*
- 5. O Patrimônio Líquido da EMATER passou de um saldo negativo de 9.853.644,04, em 2007, para um saldo, também, negativo de R\$ 6.695.617,32, em 2008, decorrentes do resultado do exercício, apresentando uma variação positiva de R\$ 3.158.026,72.*
- 6. Do total da receita da EMATER, 1,12% correspondeu à Receita Própria, 97,97% à Transferência de Recursos do Governo do Estado e 0,91% correspondeu à Transferência de convênios e contratos.*
- 7. Neste exercício a empresa apresentou contabilmente um resultado positivo, com um lucro de R\$ 3.183.750,51, sendo 1,51% acima do que o exercício anterior, sendo que para fins fiscais o resultado foi negativo, representado por um prejuízo de R\$ 30.710,10, conforme apuração do Lucro Real em livro próprio.*
- 8. A EMATER recebeu em 2008, do Governo do Estado, recursos no montante de R\$ 65.932.947,74, superior em 25,75% ao do exercício anterior.*

A Unidade Técnica de Instrução, a título de sugestão, propôs, ressaltando a ausência de obrigatoriedade legal, a realização de auditoria externa e interna, com o fito de trazer melhor transparência e credibilidade às demonstrações financeiras da empresa.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou a seguinte irregularidade:

- Pagamento de despesas com multas, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, sendo a importância de R\$ 23.360,95, passível de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da EMATER, com consequente responsabilização ao Gestor.*

Em observância aos sagrados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Relator determinou a citação do gestor responsável, Sr. Nivaldo Moreno Magalhães, o qual permaneceu inerte ante o escoamento do prazo regimental.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, através do Parecer n° 0766/10, da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou pela regularidade da Prestação de Contas em apreço, sem prejuízo das recomendações à atual Administração no sentido de que adote providências para o aperfeiçoamento da gestão pública.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando intimações.

VOTO DO RELATOR:

É preciso deixar assente que a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, a exemplo de outras empresas públicas e fundações estaduais, depende umbilicalmente dos repasses financeiros do Estado para desenvolver suas atividades precípua e, por vezes, tais transferências podem ser insuficientes ou, ainda, ocorrerem em desacordo com o cronograma previsto para os desembolsos relativos aos compromissos assumidos por parte da empresa estatal. Situações como as descritas concorrem, diretamente, para o adimplemento das despesas em momento posterior ao vencimento, acarretando a incidência de multa e juros moratórios.

Responsabilizar o gestor, imputando-lhe débito, por acréscimos que, no nosso sentir, decorreram de fatores alheios a sua vontade, não me parece guardar proporcionalidade, nem, muito menos, razoabilidade.

Em sentido paralelo caminha o Parquet, em lúcido Parecer do preciso Procurador André Carlo Torres Pontes, verbis:

“A única irregularidade trazida à tona pela Auditoria deste Tribunal faz menção ao pagamento de vários títulos com incidência de multas. Acerca desse ponto, mister se faz trazer à tona a constatação feita pelo Órgão de Instrução, na manifestação inserida à fl. 317, por meio da qual afirma que ‘do total da receita da EMATER, 1,12% correspondeu à Receita Própria, 97,97% a Transferência de Recursos do Governo do Estado e 0,91% corresponderam (sic) a Transferência de convênios e contratos’.

A partir desse contexto, pode-se afirmar que, em razão dessa **dependência de transferência**, provavelmente não houve recursos suficientes que permitissem à gestão da EMATER adimplir seus compromissos tempestivamente, gerando, por conseguinte, a incidência de multas.

Tratando-se de gerenciamento dependente de transferências intra e/ou intergovernamentais, o fato apurado sofre temperamento quando sopesada a ingerência do administrador sobre a arrecadação das receitas, o que pode motivar, dentre outros efeitos, o pagamento de obrigações com retardo. Cabe, pois, à gestão da EMATER, juntamente com o Governo estadual, melhor planejar o volume de receitas, compatibilizando-o às despesas, de sorte que não venha comprometer a gestão durante a execução financeira orçamentária.”

Sem mais delongas, voto, em harmonia com o Órgão Ministerial, nos seguintes termos:

- Julgar regular a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, tendo por gestor o Sr. Nivaldo Moreno Magalhães;
- Recomendar à atual Administração no sentido de que adote providências para o aperfeiçoamento da gestão pública;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2663/09, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em **JULGAR REGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2008, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Moreno Magalhães, **recomendando-se** à atual administração no sentido de se adotar providências para o aperfeiçoamento da gestão pública.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de maio de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício